



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304844

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2069627-86.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1007221-84.2024.8.26.0322

Comarca: Lins (2ª Vara Cível)

Agravante: FÁTIMA NEIDE GAZOLI

Agravado(a): JOSÉ RICARDO CORRÊA DA SILVA

Interessado(a): M DE F DANTAS DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Juiz(a): LÍCIA EBURNEO IZEPPE PENA

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 3.775

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE - Insurgência da embargada exequente contra a r. decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita ao embargante executado - Impossibilidade de conhecimento - Recurso interposto contra decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1015, do CPC - Taxatividade mitigada (STJ, Tema 988) - Não aplicação ao caso concreto - Matéria que deve ser arguida em impugnação a ser deduzida em primeiro grau de jurisdição - Incidência do disposto nos arts. 100, caput e 101 do CPC - Precedentes.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 136/137 dos autos principais, que, nos autos dos Embargos à Execução interpostos por José Ricardo Corrêa da Silva contra Fátima Neide Gazoli, concedeu ao executado embargante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a exequente embargada, ora agravante, impugna a concessão da benesse, aduzindo, em síntese, que o embargante, além do rendimento de R\$2.008,60, como vendedor com registro em CTPS, omitiu o rendimento, em dezembro/2024, de R\$8.757,61, de sargento aposentado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além de atuar como perito judicial; o benefício deve ser revogado e o embargante, intimado a efetuar o recolhimento da taxa judiciária pela distribuição dos embargos; o escritório de perícia do embargante está localizado em suntuoso e luxuoso imóvel na cidade de Lins. Pleiteia, ainda, a condenação do embargante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade justiça (CPC, art. 77).

Pugna pelo o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a r. decisão, com a revogação do benefício da justiça gratuita e a determinação para o embargante recolher as custas processuais devidas por conta da distribuição dos embargos.

Recurso tempestivo e isento de preparo diante da gratuidade conferida à agravante.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a matéria objeto (impugnação à justiça gratuita deferida em sede de embargos à execução) não se encontra elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”.

Importante frisar que não se trata aqui da insurgência contra a rejeição do pedido de gratuidade, tampouco acolhimento do pedido de sua revogação, que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadrariam na hipótese do inciso V do referido artigo, como acima transcrito.

Pelo contrário.

Houve o deferimento da benesse em sede de embargos à execução, a afastar, inclusive, a aplicação do parágrafo único de tal dispositivo: *“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*.

Não se desconhece o julgamento de Recurso Especial pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT), no qual o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*.

Contudo, não se verifica, no caso, urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação ou em preliminar de contrarrazões, não se aplicando a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, estabelecida nos REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988).

Demais disso, o fato é que o agravo de instrumento, na hipótese, é mesmo incabível.

Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que deferir a gratuidade, mas somente contra a decisão que indeferir o benefício ou acolher impugnação da parte contrária e revogar a benesse.

Contra a decisão que deferir a gratuidade a parte contrária deve ofertar impugnação, a ser decidida pelo juízo de primeiro grau.

É o que se impõe diante do disposto nos artigos 100, caput e 101, caput, do CPC:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A propósito:

Agravo de instrumento. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do item II.3 do art. 5º da Resolução Normativa nº 623/13 do Órgão Especial desta E. Corte. Clara desatenção do ora agravante, haja vista o acórdão de redistribuição ter sido proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2234000-71.2024.8.26.0000, disponibilizado no DJe no mesmo dia de interposição do presente recurso, conforme certidão de pág. 288, daqueles autos. Ademais, conforme cediço, não se admite agravo de instrumento para a insurgência contra decisão que deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Matéria não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Inaplicabilidade, na espécie, da teoria da taxatividade mitigada. Impugnação que deve ser feita nos próprios autos de origem. Extenso arcabouço jurisprudencial sobre o tema. Erro grosseiro e injustificável que, se reiterado, poderá ser punido na forma da Lei. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254562-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

EMBARGOS A EXECUÇÃO - despacho que concedeu, de ofício, a justiça gratuita ao embargante - recurso da embargada e exequente - descabimento - hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - rol taxativo - aplicação do recurso repetitivo (RESp nº 1696396/MT, tema 988), pois que não evidenciado, pela exequente, a urgência da questão - não comprovada a urgência ante o risco da inutilidade do julgamento do presente recurso de agravo de instrumento - possibilidade de oferecimento de impugnação à gratuidade judiciária, se o caso, nos termos do art. 100 do CPC - precedentes deste E. TJSP - despacho mantido - recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017364-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

**Agravo de instrumento – Ação indenizatória por danos morais – Decisão concedeu justiça gratuita ao agravado requerido – Decisão que não comporta reexame por agravo de instrumento – Matéria deve ser deduzida por meio de impugnação, nos termos do art. 100, caput, do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC)*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232306-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)*

Agravo de Instrumento – Decisão em que deferido pleito de pagamento diferido das custas e de justiça gratuita, recebendo embargos à execução com suspensividade - Insurgência quanto à concessão de benefício do pagamento diferido de custas que não é apta a ensejar discussão em agravo – Matéria excluída do rol taxativo do art. 1015/NCPC – Recurso não conhecido nesta parte; Justiça Gratuita - Concessão da gratuidade da justiça excluída do rol específico – Inteligência do art. 101/NCPC - Decisões concessivas da gratuidade que devem ensejar impugnação por parte do adverso, a ser conhecida pelo Juízo "a quo" - Recurso não conhecido nesta parte; Embargos a execução – Suspensividade no recebimento de embargos que é medida excepcional (art. 919, §1º, NCPC) - Imprescindível que sejam relevantes os argumentos apresentados e obrigatória a garantia da execução pela penhora, pelo depósito ou caução – Inexistência, no caso, de idônea garantia do juízo, circunstância que obsta o acolhimento da pretensão de paralisação do feito executório, ainda que parcial – Recurso provido nesta parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085564-20.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017)

Enfim, o deferimento judicial do benefício da justiça gratuita não se amolda a nenhum dos termos legais previstos para o cabimento de agravo de instrumento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator